



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	“ 65\$
A 2.ª série	80\$	“ 55\$
A 3.ª série	80\$	“ 55\$
Avalso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:295 — Determina que as receitas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:871 e que antes da publicação do mesmo decreto eram escrituradas como receita do Estado e satisfeitas em conta de verbas orçamentais especialmente descritas para esse fim continuem a ser escrituradas como no regime anterior.

Portaria n.º 4:833 — Habilita o posto fiscal da Torre do Outão, pertencente à secção fiscal de Setúbal, a cobrar o imposto do pescado.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:257, que autoriza trabalhos extraordinários a efectuar pelos funcionários da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:295

Tendo o decreto n.º 12:871, de 23 de Dezembro do ano findo, determinado que as receitas do fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais: taxa de navegação, direitos aduaneiros c/guias ouro, depósito guias ouro c/fundo de faróis, depósito guias ouro c/Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto, depósito guias ouro c/Junta Autónoma do Porto Artificial de Ponta Delgada e todas as que são arrecadadas por meio de guias-ouro, cheques representando ouro ou moeda estrangeira, fôssem escrituradas em operações de tesouraria; mas

Considerando que daquelas receitas algumas há que têm aplicação especial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:871, de 23 de Dezembro de 1926, e que antes da publicação do mesmo decreto eram escrituradas como receita do Estado e satisfeitas em c/ de verbas orçamentais especialmente descritas para esse fim, continuam como no regime anterior, isto é, a ser escrituradas como receita do Estado e satisfeitas em conta das verbas orçamentais especialmente descritas para esse fim, ficando porém as estações oficiais obrigadas a participar

quinzenalmente à Direcção Geral da Fazenda Pública a totalidade das importâncias cobradas nos cofres que delas dependam e a sua proveniência.

Art. 2.º As disposições dêste decreto são aplicáveis à cobrança e entrega dos rendimentos do mês de Janeiro de 1927, a que o mesmo se refere.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1927. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:833

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal da Torre de Outão, pertencente à secção fiscal de Setúbal da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1927. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Conselho Superior de Finanças

Por ter saído inexacto, novamente se publica o seguinte

Decreto n.º 13:257

Considerando que os serviços a cargo da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças se encontram em atraso em virtude de falta de pessoal, cujo quadro se acha incompleto, resultando assim a acumulação dos serviços a cargo das repartições que constituem a mesma Secretaria Geral, pela entrada sempre crescente de ano para ano de diplomas de nomeações, transferências e promoções, contratos e contas dos responsáveis para com a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de